



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 627-53.2014.6.02.0000

PLACADO NA SESSÃO DE  
13, 08, 14.  
A

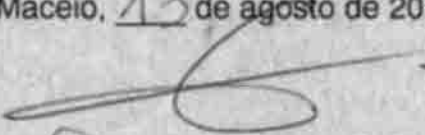
ACÓRDÃO Nº 10.418  
(1208/2014)

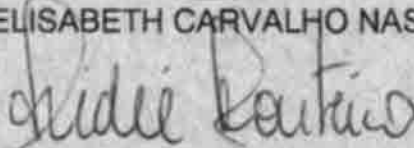
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 627-53.2014.6.02.0000.  
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO" (PRTB / PPL /  
PMN).  
CANDIDADO: DIONE CAVALCANTE TEIXEIRA FARIAS RIBEIRO.  
RELATOR: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

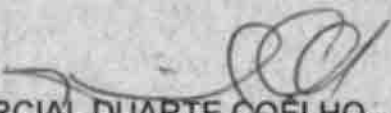
REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO  
FEDERAL. ELEIÇÕES 2014.  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.  
EXTEMPORANEIDADE. REQUISITO PREVISTO NA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PEDIDO DE  
REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão  
unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13 de agosto de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



---

**RELATÓRIO**

**A COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO" (PRTB / PPL / PMN)** requer o registro de candidatura de **DIONE CAVALCANTE TEIXEIRA FARIAS RIBEIRO** para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** nas eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de comprovante de desincompatibilização de cargo público.

A candidata apresentou o documento de fl. 37, que comprova que, em 5/8/2014, pediu licença de cargo público à Secretaria de Educação do Estado de Alagoas para concorrer no pleito de 2014.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, em virtude de a desincompatibilização de cargo público ter ocorrido de forma intempestiva.

É o relatório.



### VOTO

Tratam os autos de pedido formulado pela **COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO" (PRTB / PPL / PMN)** referente ao registro de candidatura de **DIONE CAVALCANTE TEIXEIRA FARIAS RIBEIRO** para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** no pleito de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Assim, foi atestado que o candidato:

- a) fora escolhido na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dele na respectiva ata;
- b) possui nacionalidade brasileira;
- c) está em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) está alistado como eleitor;
- e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiado ao seu partido desde o dia 5 de outubro de 2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20);
- f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

Todavia, a(o) Sr.(ª) **DIONE CAVALCANTE TEIXEIRA FARIAS RIBEIRO**, apesar de ter datado o seu requerimento como dia 5/7/2014, **somente**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 627-53.2014.6.02.0000

em 5/8/2014 protocolizou o seu pedido de desincompatibilizou de cargo público na Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, conforme o documento de fl. 37.

Efetivamente, o prazo de afastamento de cargo público para que o servidor público possa concorrer ao cargo de Deputado Federal encerrou-se no dia 5 de julho de 2014 (sábado), segundo o art. 1º, inciso II, letra "I", da LC nº 64/90, que fixou o prazo de 03 (três) meses de desincompatibilização, contado da data do pleito.

Mesmo que se entenda que esse prazo possa ser prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, isto é, segunda-feira (7 de julho de 2014), a requerente, repita-se, somente apresentou o seu pedido de desincompatibilização em 5/8/2014, portanto, a destempo.

Aliás, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a desincompatibilização extemporânea é motivo suficiente para o indeferimento de candidatura, conforme a seguinte decisão:

*Ementa:*

*Decisão. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Servidor público. Desincompatibilização. Controvérsia. Afastamento de fato. Necessidade. Produção. Prova testemunhal requerida. Art. 41 da Res.-TSE nº 21.608. Precedente.*

*1. Em face da controvérsia acerca do afastamento de fato de candidato, para se aferir a sua desincompatibilização de cargo público, torna-se necessária a produção de prova testemunhal por ele devidamente requerida.*

*2. Recurso especial conhecido e provido para anular o feito a partir da contestação, a fim de que o juiz eleitoral proceda à oitiva de testemunhas.*

*(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 22.888, julgado em 19/10/2004, por unanimidade, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).*

Adiciono que o(a) candidato não solicitou a produção de prova testemunhal para demonstrar o seu "afastamento de fato" - se é que ele se afastou de fato tempestivamente - , como permitiu o TSE naquele julgado, cuja ementa acima transcrevi.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 627-53.2014.6.02.0000

---

Em vista do exposto, voto pelo indeferimento do registro de candidatura em exame. É como voto.

*André Carvalho Monteiro*  
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 627-53.2014.6.02.0000

Prot. 9.785/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/08/2014 (SESSÃO Nº 68/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO CAMINHANDO COM O POVO (PRTB / PPL / PMN)  
CANDIDATO : DIONE CAVALCANTE TEIXEIRA FARIAS RIBEIRO, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 2829

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.418, de 13/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de agosto de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários